

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0585/80 (Proc. DRE-4-NORTE 155/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "VIRGO POTENS" / GUARULHOS
ASSUNTO : Homologação de Atos Escolares praticados, com referência ao Curso Supletivo - Modalidade Suplência nos períodos de: 04/03/76 a 04/01/78 - 1º Grau
14/02/77 a 04/01/78 - 2º Grau
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 0841 /81 - GEPG - Aprov. em 27 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, dirigiu-se ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino-4 para " ... requerer a homologação dos atos escolares praticados por esta Escola com referência aos Cursos Supletivos - Modalidade Suplência - 1º e 2º graus no período de:

04 de março de 1976 a 04 de janeiro de 1978 - para o 1º Grau.

14 de fevereiro de 1977 a 04 de janeiro de 1978 - para o 2º Grau."

A petição foi acompanhada de detalhada documentação sobre o funcionamento dos mencionados cursos, conforme se segue : 1. relação de alunos matriculados do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, 1º Grau, nos anos letivos de 1976 e 1977; 2. calendário escolar e mapa de aulas dadas; 3. programas desenvolvidos nas disciplinas que compuseram a grade curricular desses anos.

Os mesmos dados foram apresentados com relação ao Curso de 2º Grau, conforme se pode verificar a partir das fls. 156.

O Senhor Supervisor de Ensino da 1ª DE de Guarulhos analisou esta situação escolar e apresentou relatório no qual são focalizados: I. Aspecto pedagógico-administrativo (calendário escolar, diários de classe, mapas de aulas previstas e dadas, grade curricular, livros de registros e resultados escolares, prontuários de alunos e prontuários do corpo docente); II. Recursos Físicos e Equipamento. A sua conclusão no sentido de homologação dos atos escolares referido; decorre das condições satisfatórias encontradas no Estabelecimento de Ensino em causa (fls. 203 e 204).

De sua parte a Senhora Delegada de Ensino da 1ª DE de Guarulhos pronunciou-se nos seguintes termos:

PROCESSO CEE Nº 0585/80 - PARECER CEE Nº 0841 /81 -fls. 2-

"Tendo em vista o relatório do supervisor, somos de parecer favorável à homologação.

Encaminhamos o expediente ao Senhor Coordenador da COGSP, através da DRE-4-Norte, para homologação dos atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" de Guarulhos durante o período de 04/03/76 a 04/01/78 no primeiro grau e de 14/02/77 a 04/01/78 no segundo grau.

Os referidos cursos foram autorizados pela Portaria CENP de 05/01/1978, D.O. de 06/01/1978" (fls. 205)

Nesta mesma linha pronunciou-se o Senhor Diretor Regional da DRE-4-Norte - Guarulhos. Enviado à COGSP, o Senhor Coordenador propôs o encaminhamento do protocolado a este Conselho, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Neste Colegiado o processo foi distribuído ao nobre Conselheiro Eulálio Gruppi, que solicitou o seguinte:

"À vista das informações de fls. 211 da Assistência Técnica deste Conselho solicito suas providências para que o presente processo seja baixado em diligência, junto à EEPSP "Virgo Potens", em Guarulhos, para que a direção da escola esclareça a situação escolar dos alunos abaixo relacionados a fim de que as eventuais irregularidades possam ser sanadas:

1. Amélia Pagliani
2. Laércio Leite de Pádua
3. Maria José Roças dos Santos".

A observação da Assistência Técnica deste Conselho as fls. 211 refere-se ao registro contido às fls. 202, quanto a alunos dos cursos supletivos dependentes de Parecer do Conselho Estadual de Educação, envolvendo os alunos citados anteriormente.

Atendendo à determinação dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, a Direção da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" esclareceu a situação individual de cada um dessas alunos, conforme consta às fls. de 221 a 224. Em resumo, a situação de cada um destes alunos é a seguinte:

1. Amélia Paglioni - R.G. 8.655.345 - SP - Sua vida escolar foi objeto do Processo CEE nº 0036/80 e Parecer CEE nº 0302/80. Este exigia como condição para convalidação da matrícula da aluna na 6ª série, a realização de exames especiais dos componentes curriculares da 5ª série. De acordo com a informação, estes exames foram realizados e assim foram tomadas todas as providências para a regularização

de sua vida escolar.

2. Laércio leite de Pádua - R.G. 3.000.979 - Sua vida escolar foi regularizada de acordo com o Parecer CEE 1632/79.

3. Maria José Roças dos Santos - R.G. 6.588.108 - SP - Segundo a informação prestada pela Escola, a aluna " ... ingressou na 8ª série do 1º grau Supletivo em 04 de fevereiro de 1.977, procedente da 7ª série do 1º Grau Supletivo do "Instituto de Educação"9 de julho" em Guarulhos.

No ato da matrícula, a candidata apresentou, além dos documentos fundamentais exigidos por Lei, uma cópia da certidão de nascimento, extraída pelo Consulado Geral de Portugal em São Paulo , sob a forma de cédula pessoal nº 222333, uma declaração do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, considerando validos para todos os efeitos legais, o Curso do Ciclo Preparatório efetuado em Portugal, por Maria José Roças dos Santos, em 1967 - 1968.

A Escola constatou que a necessária equivalência de estudos não havia sido requerida na Escola de origem, no Brasil, ou seja o instituto de Educação "9 de Julho".

Apresentando o caso ao Supervisor eu exercício nesta Escola, Sr. Irsides Gardino, ele solicitou complementação de documentos a encaminhamento do Processo para equivalência de estudos da referida aluna, em Portugal.

Maria José Roças dos Santos apresentou uma cópia de Certificado de Conclusão do Curso de Ciclo Preparatório - 1967 - 1968 , que foi anexada ao Processo.

Em 29 de julho de 1977, a aluna em questão matriculou-se na 1ª série do 2º grau Supletivo nesta Escola e prosseguiu seus estudos até a 2ª série do 2º Grau, concluída em junho de 1978.

Em 25 de abril de 1979, foi encaminhado ao egrório CEE, via 1ª D.E., o processo para equivalência de estudos e convalidação da vida escolar subsequente de Maria José Roças dos Santos.

A Escola reconhece a negligência em verificar de imediato, a irregularidade do caso em questão." (fls. 223 e 224).

A Divisão Regional de Ensino-4-Norte tomou conhecimento da informação da Direção da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo lotens" (fls. 227 a 229) e ratificou os esclarecimentos quanto à regularização da vida escolar de Amélia Paglioni e Laércio Leite Pádua. Quanto à Maria José Roças dos Santos (Equivalência de Estudos) foi acrescentado o seguinte:

" ... O presente caso encontra-se ainda em tramitação

Processo 02060/79 - DRE-4-Norte, tendo sido enviado ao CEE via COGSP a 19/09/80.

Faremos um breve relato do que ocorreu com a vida da aluna, sendo o que consta na informação desta Divisão Regional , anexa ao Processo supracitado e que se encontra em tramitação.

É o seguinte o histórico escolar da aluna Maria José Roças dos Santos:

1. Fez os primeiros estudos, compostos de quatro séries em Pçtugal, de 1961 a 1964;

2. Fez em continuação, ainda em Portugal o Ciclo Preparatório correspondente às 5ª e 6ª séries do 1º grau, em 1967 e 1968;

3. Fez, em seqüência, em 1976, a 7ª série do 1º grau no Instituto de Educação "9 de julho", em Guarulhos (S.I.), ocasião em que a Escola deveria ter solicitado a equivalência de estudos, quando a aluna teria que ser submetida às adaptações em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Nenhuma providência, no entretanto, foi tomada.

4. A seguir, a aluna cursou a 8ª série do 1º Grau na Escola de 1º e 2º graus "Virgo Potens" (curso de suplência) em 1977;

5. Em 1977 e 1978 cursou na mesma Escola "Virgo Potans " as 1ª e 2ª séries do 2º grau;

6. Somente a 06 de setembro de 1979, (?) quando a interessada cursava a 8ª série do 1º grau é que foi solicitada a equivalência de estudos.

O protocolado, encaminhado a 15/10/79 ao Instituto de Educação "9 de Julho", para as providências cabíveis, somente foi informado a 19/06/80, numa demora acentuada.

A juntada de documentos comprobatórios para análise criteriosa da situação por esta Divisão Regional somente se concretizem recentemente, quando então pudemos dar andamento ao Processo.

Tivemos ciência de que a interessada transferiu-se para o Colégio Progresso, em Guarulhos, no 2º semestre de 1978, tendo cursado a 3ª série do 2º grau, logrando a obtenção do certificado de conclusão de 2º grau do Curso Supletivo Modalidade Suplência " (fls 229 e 230)

No parecer que emitiu sobre a situação escolar da interessada, a DRE-4 observou que a aluna superou a lacuna curricular do 1º Grau, em relação à Educação Moral e Cívica, pois cursou este

componente curricular no 2º Grau. Por essa razão, embora considerando a situação irregular da aluna, a DRE -4 entendeu que sua matrícula na 7ª série do 1º Grau no Instituto de Educação "9 de Julho", em 1976, poderia ser convalidada, assim como os atos escolares subsequentemente praticados.

Em suas palavras finais a DRE-4 registrou: " ... frente a exposição dos fatos somos, caso haja Parecer favorável do CEE, para a homologação dos atos escolares praticados, com referência ao Curso Supletivo - Modalidade Suplência - nos períodos de 04/03/76 a 04/01/78, para o 1º Grau, e 14/02/77 a 04/01/78 para o 2º Grau, requerida pela Escola de 1º e 2º graus "Virgo Potens" de Guarulhos. " (fls.271)

Assim informado, o processo foi encaminhado à COGSP e posteriormente a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

A Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas que autorizou o funcionamento dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus - Modalidade Suplência da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, foi publicada no D.O.E.. de 05/01/1978.

Em virtude disso é que a referida Escola solicita a convalidação dos atos escolares no período em que funcionou sem autorização, ou seja:

"04 de março de 1976 a 04 de janeiro de 1978 - para o 1º Grau.

14 de fevereiro de 1977 a 04 de janeiro de 1978 para o 2º Grau."

Levando em consideração os seguintes fatos:

1. o período de funcionamento irregular ocorreu antes da Deliberação CEE 18/78;

2. o pronunciamento favorável ao atendimento do solicitado por parte das autoridades competentes dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação;

3. pareseres favoráveis deste Conselho em situações semelhantes, como no Parecer CEE nº 1121/79, tendo em vista resguardar os interesses dos alunos, que não devem sofrer as consequências de irregularidades praticadas pela Escola;

entendemos que a solicitação do Estabelecimento de En-

sino em causa deve ser atendida.

Quanto à situação particular da aluna Maria José Roças dos Santos, entendemos que a DRE-4 já nos deu elementos de convicção suficientes para convalidar a sua matrícula na 7ª série, em 1976, no Instituto de Educação "9 de Julho", de Guarulhos, e os atos escolares subsequentemente praticados. Assim, pensamos que não há necessidade de esperar o processo de regularização de sua vida escolar e podemos acompanhar a posição assumida pelas autoridades da DRE-4, quanto à equivalência de estudos e convalidação de atos escolares. Todavia, o Instituto de Educação "9 de Julho" deve ser advertido pela irregularidade cometida.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e nos termos deste parecer, ficam convalidados os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, no Curso Supletivo, modalidade suplência, nos períodos de 04/03/76 a 04/01/78 para o Ensino de 1º Grau e 14/02/77 a 04/01/78 para o Ensino de 2º Grau, conforme estão registrados nos processos SE - DRE-4-Norte Nº 0155/80 e CEE Nº 0585/80.

Fica também convalidada a matrícula de MARIA JOSÉ ROÇAS DOS SANTOS na 7ª série do 1º Grau do Instituto de Educação " 9 de Julho", de Guarulhos, em 1976, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Os Estabelecimentos de Ensino acima mencionados devem ser advertidos pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

PROCESSO CEE Nº 0585/80 - PARECER CEE Nº 0841 /81 -f ls. 7-

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente no Exercício da Presidência
de acordo com o Art. 13 § 3º do Reg.
do CEE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente